



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 798/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.032862/2017-16
INTERESSADA: Secretaria de Economia da Cultura
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação para assinatura do portal STATISTA.

I – Assinatura de uma conta corporativa para o Portal STATISTA.

II – Inexigibilidade de licitação.

III – Parecer favorável, desde que atendidas as recomendações constantes deste parecer.

I – Relatório

Trata-se de processo destinado à “contratação de assinatura de uma conta corporativa para o Portal STATISTA. A contratação tem por objetivo suprir a necessidade de diversos dados estatísticos relativos ao mercado cultural, essenciais para as atividades de acompanhamento e análise dos mercados de economia da cultura, contribuindo para a prospecção de políticas públicas para a cultura” (Despacho nº 0471229/2017, do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração).

2.

a)

b. Nota técnica nº 14/2017, do Departamento de Estratégia Produtiva, na qual se concluiu pelo enquadramento do caso “nos critérios de contratação por notória especialização, na modalidade de inexigibilidade de licitação”;

c)

d. Informe com compilação de diversas estatísticas do portal;

e. Nota jurídica nº 175/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU, que indicou a necessidade de

complementação da instrução;

f. Despacho nº 0470724/2017, do Coordenador de Licitação e Gestão de Contratos, que declarou a existência de diversas pendências:

2. Após inclusão da Lista de Verificação da AGU (0470680), foram verificadas as seguintes pendências com relação à instrução processual:

2.1 documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II da IN SEGES/MP nº 05/2017;

2.2 designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações (inciso III do art. 21 da IN SEGES/MP nº 05/2017);

2.3 estudos preliminares, conforme as diretrizes do Anexo III da IN SEGES/MP nº 05/2017;

2.4 equipe de Planejamento da Contratação elaborou e juntou aos autos do processo o Mapa de Riscos abrangendo todas as fases previstas no art. 19 - Anexo IV da IN SEGES/MP nº 05/2017;

2.5 Conforme exposto no Art. 20. da Instrução Normativa nº 5/2017 as etapas descritas nos itens subitens anteriores (2.1, 2.2, 2.3, e 2.4) exigem o cumprimento das etapas, no que couber. (...)

2.6 ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014? (Inciso X, do art. 30 da IN SEGES/MP nº 05/2017);

2.7 utilização de método de pesquisa diverso do disposto no §2º do art. 2º da IN/SLTI 05/2015, foi tal situação justificada;

2.8 justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (parágrafo único, III, art. 26, Lei nº 8.666/93);

2.9 autorização da autoridade competente (art. 50, IV, Lei nº 9.784/99), será providenciado após retorno da Consultoria Jurídica;

2.10 comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, do ato que autoriza a dispensa ou reconhece a situação de inexigibilidade, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias (art. 26 da Lei nº 8.666/93), será providenciado após retorno da Consultoria Jurídica.

f) Despacho nº 0471229/2017, do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para esta Consultoria Jurídica “para emissão de Parecer Jurídico □ quanto à contratação”.

II - Fundamentação

3. De início, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11, inc. VI, “b”, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993^[1], c/c o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993^[2], prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza

eminente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica, ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

4. O fundamento legal da contratação direta da assinatura de uma conta corporativa para o Portal STATISTA encontra-se no item 3 do projeto básico, *in verbis*:

6.1 Trata-se de serviço técnico especializado, de natureza singular, não-continuado, ligado ao gerenciamento de base de dados acerca de informações do mercado cultural e dos usuários das políticas públicas de cultura.

7.1 A contratação objeto deste projeto básico enquadra-se na modalidade inexigibilidade de licitação prevista no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93, combinado com art. 22 do Decreto 99.188/90, IN/MARE nº 02/1998 e IN SLT/MPPOG nº 09/2012. Este tipo de contratação atende também ao estabelecido na Orientação Normativa da AGU nº 18/2009 e na Decisão nº 439/1998 – TCU Plenário.

5. Sublinhe-se que a validade da contratação depende também da justificação do preço proposto e da verificação da sua razoabilidade. A esse respeito, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, dispõe que “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.”. *Nesse sentido, chama a atenção a completa ausência de justificativa do preço a ser pago.* Ressalte-se que no caso em análise não é obrigatória e nem possível ampla pesquisa de mercado e cotação de preços, uma vez que o serviço de assinatura de portais ou periódicos, mormente internacionais, não prevê em regra condições diferenciadas para órgãos públicos. Porém, ao menos deve ser fundamentado o preço a ser pago e as condições de pagamentos para que seja aferida a vantajosidade do contrato para a Administração Pública em comparação com outros planos oferecidos pelo próprio portal.

6. A comprovação da regularidade fiscal da contratada é dispensada nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que se trata de contrato de pequeno valor.

7. Não consta dos autos a certificação da disponibilidade orçamentária para essa despesa.

8. Quanto aos documentos faltantes no processo e enumerados nos itens 2.1 a 2.7 do Despacho nº 0470724/2017, deve se levar em conta o disposto no art. 20, § 1º, da IN SEGES/MP nº 05/2017, *in litteris*: “As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber”. Nesse sentido, predomina a informalidade nos procedimentos de inexigibilidade e dispensa de licitação, não sendo obrigatório o cumprimento de todas as etapas de planejamento de. *Porém, a área técnica deve ao menos motivar a decisão de não utilizar todas as etapas e formalidades previstas na instrução normativa.*

9. Nessa esteira, e mesmo considerando o princípio do formalismo moderado no processo administrativo (Lei nº 9.784, de 11 de janeiro de 1999, art. 2º, parágrafo único, inc. VIII e IX^[1]), é preciso ao menos que estejam claras quais as obrigações e direitos da Administração neste contrato, o que requer senão a tradução do documento, ao menos a declaração de servidor público conhecedor da Língua Inglesa a respeito dos elementos fundamentais do contrato.

10. Verifica-se por fim que foi obedecido o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, que prevê a autorização da autoridade competente e a remessa do processo à autoridade superior para ratificação.

III - Conclusão

11. Por todo o exposto, examinados os autos tão-somente no que concerne aos seus aspectos jurídicos, opino pela viabilidade jurídica da contratação em análise, desde que atendidas as recomendações dos itens 5 e 7 a 10 deste parecer.

[1] “Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.”

[2] “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

[i] “Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; (...).”

Brasília, 29 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Magno Fernandes Moreira

Procurador do Banco Central



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Magno Fernandes Moreira**, **Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas**, em 29/12/2017, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0471736** e o código CRC **0013203A**.